



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000299/2006-53  
Recurso nº 156.253 Voluntário  
Acórdão nº 101-97.023 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
Sessão de 13 de novembro de 2008  
Matéria IRPJ E OUTRO - EX: 2002  
Recorrente Boston Negócios e Participações Ltda  
Recorrida 5ª Turma/DRJ de São Paulo - SP

CAUSAS DE NULIDADE. TAXATIVIDADE. DECRETO 70.235/72. As causas de nulidade previstas nos artigos 59 e 60 do Decreto 70.235/72 são taxativas, de modo que somente os fatos nela previstos viciam o procedimento fiscal.

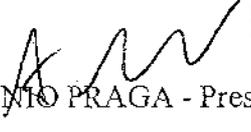
FATO GERADOR. LUCROS DISPONIBILIZADOS POR CONTROLADA NO EXTERIOR. DECADÊNCIA Em virtude de ficção legal prevista no art. 1º da Lei 9.532/92, considera-se ocorrido o fato gerador no momento da disponibilização para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, contando-se daí o prazo decadencial para o lançamento.

CONVENÇÃO BRASIL-PORTUGAL. NÃO APLICAÇÃO NA ZONA FRANCA DA ILHA DA MADERIA. O acordo para evitar bitributação assinado entre Brasil e Portugal, introduzido no ordenamento por meio do Decreto 4.012/2001, não impede a incidência tributária sobre lucros auferidos com empresas estabelecidas na Ilha da Madeira.

LUCRO NO EXTERIOR. TAXA DE CONVERSÃO PARA A MOEDA NACIONAL. A conversão para a moeda nacional dos lucros auferidos no exterior por coligadas ou controladas deve ser feita com a taxa de câmbio do dia das demonstrações financeiras em que foram apurados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar a conversão cambial na data da disponibilização dos lucros, determinando a utilização da taxa de câmbio da data das demonstrações financeiras, vencidos Jose Ricardo da Silva e Aloysio José Percínio da Silva que davam provimento integral, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
ANTONIO PRAGA - Presidente

  
JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - Relator

EDITADO EM: 29 JAN 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Praga (Presidente da Câmara), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, Caio Marcos Cândido, João Carlos Lima Junior, José Ricardo da Silva e Aloysio José Percínio da Silva.

## Relatório

Trata-se de autos de infração relacionados à IRPJ (fls. 140/141) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 144/145), em que a fiscalização não constatou, na DIPJ do contribuinte, a discriminação de lucros auferidos no exterior por sua controlada. Tal fato gerou o lançamento de crédito tributário no valor total de R\$ 293.093.723,88 (duzentos e noventa e três milhões, noventa e três mil e setecentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos), englobando a exigência dos tributos, multa e de juros de mora calculados até 24/02/2006.

Conforme se extrai do Termo de Verificação Fiscal de fls. 150/153, o procedimento administrativo iniciou-se em 15/02/2005, com a ciência do MPF (fls. 04/06) pela contribuinte, que foi intimada a informar e comprovar suas participações empresariais no exterior nos anos-calendário de 2001 a 2003.

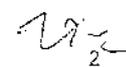
Após a análise da documentação apresentada o respeitável fiscal constatou que a empresa fiscalizada Boston Negócios e Participações Ltda., sediada no Brasil, foi constituída em 06 de dezembro de 1999, com um capital de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), aumentado em 28/12/1999 para R\$ 330.359.802,58 (trezentos e trinta milhões, trezentos e cinqüenta e nove mil, oitocentos e dois reais e cinqüenta e oito centavos), por meio de subscrição e integralização de capital, realizada pela empresa Bank Boston Banco Múltiplo.

A integralização se deu com aporte de ações da empresa BankBoston Latino Americano S/A, sediada em Lisboa, que assim passou a ser controlada pela empresa fiscalizada.

Com os lucros auferidos pelo "BankBoston Latino Americano S.A", a empresa fiscalizada constituiu, em 21/12/2001, a BBLA Holding Europe, S.L, empresa sediada em Madrid.

Conforme consta na escritura de constituição desta "holding", o aporte de ações do BankBoston Latino americano S.A foi calculado com base no seu balanço de 30 de setembro de 2001.

Ocorre que a fiscalização entendeu que os referidos valores deveriam ser levados à tributação. Assim, nos termos do art. 394, §3º, II e §4º, inciso II, item d' do RIR/99, a empresa foi autuada por disponibilizar e pagar lucros, sem contudo, oferecê-los à tributação, infringindo o disposto no art. 25 da Lei nº. 9.249/95.



Intimada dos lançamentos em 16/03/2006, a recorrente apresentou, em 12/04/2006, a impugnação de fls. 162/214, trazendo as seguintes alegações:

Preliminarmente, afirmou que o auto de infração impugnado é nulo, por extrapolar o período de validade e por fiscalizar tributos não compreendidos no Mandado de Procedimento Fiscal.

Para tanto, argumentou que o MPF fixou o período de apuração de 01/2001 a 12/2003, mas o lançamento recaiu sobre fatos geradores ocorridos em anos anteriores, visto que o fato gerador do IRPJ seria o momento da contabilização dos lucros pela empresa.

Alegou que a Lei nº. 9249/95, utilizada como fundamento para autuação padece de vício, pois jamais poderia alterar a regra matriz do fato gerador do imposto de renda tal como definido no *caput* do art. 43 do CTN, diferindo indefinidamente a data de sua ocorrência e atropelando o instituto da decadência.

Sob a mesma premissa a contribuinte defendeu a ocorrência da decadência do IRPJ dos anos-calendário de 1998 e 1999, argumentando que o IRPJ subsume-se à espécie de lançamento por homologação, regido pelo art. 150, §4º do Código Tributário Nacional, não podendo o auto de Infração alcançar os lucros auferidos pela BBLA.

No mérito, a recorrente argumentou que a autuação deveria ser cancelada, pois não observou as normas dispostas nos artigos 7º e 10º do “Tratado Internacional Contra a Dupla Tributação” celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, infringindo desse modo, o art. 5º, §2º da CF/88 e o art. 98 do CTN, que garantem a supremacia dos tratados internacionais sobre a legislação infraconstitucional.

Também suscitou a inexistência de disponibilização de lucros da controlada no exterior, pois o evento societário de aporte do investimento da recorrente no BankBoston Latino Americano S.A (BBLA) para a constituição da *holding* BankBoston Latino Americano Holding Europe (BBLAHE) caracterizou “conferência de investimento para a formação de capital de outra pessoa jurídica” não se confundindo com o fato jurídico tributário descrito no item d, inciso II do §4º do art. 394 do RIR/99, que reproduz o art. 1º da Lei nº. 9.532/97.

Através das definições de Equivalência patrimonial e de Empresa Controlada, a autuada sustentou que não houve efetivo emprego de valor a seu favor no evento de aporte das ações da BBLA para a constituição da BBLAHE. Isso porque não houve alteração patrimonial que seria imprescindível para a caracterização da hipótese de incidência do IRPJ e, por reflexo, da CSLL.

A autuada também alegou que a fiscalização jamais poderia exigir o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica com relação aos lucros auferidos no exterior pela BankBoston Latino Americano S.A (BBLA) até 27/12/1999, isto porque, os lucros auferidos até essa data já teriam sido disponibilizados pela BBLA em favor da BankBoston Banco Múltiplo S/A (BBM) para a integralização do seu próprio capital social e, por isso, de acordo com o raciocínio da autuante, tais valores deveriam ser oferecidos à tributação do IRPJ e da CSLL no encerramento do ano-calendário de 1999, nos termos da Lei nº. 9.532/97.

Com o mesmo raciocínio, a recorrente ressaltou que em nenhum momento tornou-se, do ponto de vista societário e fiscal, sucessora da BBM no BBLA, mesmo porque o

evento ocorrido em 27/12/1999 tratou somente de aumento de capital e de sua integralização por meio de participação societária.

A recorrente também pugnou pelo reconhecimento do erro cometido pela Fiscalização na apuração da base tributável, afirmando que a taxa que deveria ser utilizada seria a data das demonstrações financeiras, nos termos do art. 25, §4º da Lei nº. 9.249/95, não se aplicando, portanto, o disposto no art. 143 do CTN.

Por fim, requereu que fossem exonerados da base tributável da CSLL os lucros auferidos pela BBLA no exterior anteriormente a 01/10/99, pois somente a partir dessa data a referida contribuição passou a incidir, em virtude da edição da Medida Provisória nº. 1.858-7/99.

Em julgamento, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento São Paulo/SP, os lançamentos tributários foram considerados procedentes em parte (fls. 231/248), nos seguintes termos:

Analisando as matérias preliminares, com relação à argumentação da recorrente de que a Lei nº. 9.532/97 não poderia alcançar lucros apurados anteriormente à sua instituição, pois não teria o condão de alterar a regra matriz do fato gerador do imposto de Renda, a DRJ entendeu que a autoridade administrativa atuou nos exatos termos definidos pela legislação, não cabendo qualquer reparo.

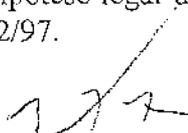
No tocante a preliminar de nulidade do lançamento em virtude da expiração do prazo de validade do MPF, a DRJ indicou que o contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 16/03/2006 (fls. 140/144), ou seja, antes de expirado o referido prazo de validade que ocorreu em 17/03/2006, conforme demonstrativo de emissão de prorrogação de MPF de fls. 02.

Já, quanto à nulidade do lançamento, pelo fato de que este teria recaído sobre fatos geradores ocorridos em períodos diversos daqueles especificados no MPPF, a DRJ entendeu que a defesa fundou-se em premissa equivocada, pois a ocorrência do fato gerador situa-se na data de disponibilização dos lucros e não no de sua contabilização.

Da mesma forma, a DRJ rejeitou o pleito de decadência, pois, alterando-se a premissa acima, constata-se que o lançamento foi efetuado dentro do prazo legal de cinco anos.

No mérito, a Delegacia de Julgamento discorreu que não houve infringência aos dispositivos da Convenção entre Brasil e Portugal Contra a Dupla Tributação. Pois, além de não haver qualquer incompatibilidade entre a aludida convenção e as normas que regem a tributação de lucros auferidos no exterior, referido tratado não seria aplicado *in casu*, pois referida norma não se aplica às empresas sediadas na Zona Franca da ilha da Madeira, conforme prevê a disposição adicional nº. 09 do tratado em vigor, promulgada pelo Decreto nº. 4.012/01.

Outrossim, a DRJ decidiu que não assiste razão à recorrente no tocante a alegada inexistência de disponibilização de lucros, pois o evento societário de aporte de ações da empresa estrangeira controlada para a constituição de outra empresa estrangeira, independentemente de alteração patrimonial no quantitativo dos investimentos da contribuinte, configura hipótese legal de disponibilização de lucros, conforme item 4, alínea b', §2º, art. 1º da Lei 9.532/97.



Informou, ainda que, conforme extraído da escritura de constituição da BBLA Holding Europe S.L, o aporte de ações da controlada da contribuinte foi calculado com base no seu balanço de 30/09/2001, que por sua vez serviu de suporte para o cálculo dos lucros acumulados considerados disponibilizados.

Sobre o pleito de dedução, da base tributável do lançamento, dos lucros auferidos pelo BBLA no exterior até 27/12/99, data do evento societário que implicou no aporte das ações que a empresa BBM detinha sobre a empresa sediada em Portugal, a DRJ concedeu parcial provimento.

Com relação aos lucros apurados no ano-base de 1998, reconheceu razão à contribuinte em entender que a disponibilização de tais lucros já teria ocorrido em 28/12/99, nos termos da Lei nº. 9.532/97 e em favor de outra empresa. Contudo, o evento societário ocorrido em 27/12/99, que implicou no aporte das ações que a empresa BBM detinha sobre a BBLA, antecede o encerramento do período de 1999, ou seja, antecede o momento da apuração dos lucros relativos a esse período, razão pela qual devem ser mantidos para a apuração da base tributável.

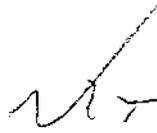
Diversamente do alegado pela contribuinte, a DRJ considerou que a taxa de câmbio aplicável aos lucros efetivamente disponibilizados é aquela do fato gerador, ou seja, a própria disponibilização desse lucro, conforme art. 1º da Lei 9.532/97 c.c art. 143 do CTN.

Por fim, a DRJ entendeu que não merecia prosperar a alegação da recorrente de que somente os lucros apurados a partir de outubro de 1999 estariam sujeitos à incidência da CSLL, por força da Medida Provisória 1.858-6/99.

Devidamente intimada da decisão, conforme fl. 255, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário às fls. 260/290, no qual reitera os argumentos, fundamentos e pedidos apresentados em sua peça impugnatória, pleiteando pela procedência do Recurso apresentado.

Destarte, da parte exonerada, recorre de ofício a autoridade julgadora.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Júnior

Os recursos preenchem as condições de admissibilidade e deles tomo conhecimento.

O recurso de ofício não pode prosperar. De fato, a autoridade fiscal não considerou o aumento do capital da impugnante ocorrido em 27/12/1999. Referido aumento foi realizado pela empresa Bank Boston Banco Múltiplo, com o aporte de ações da empresa BankBoston Latino Americano S/A, sediada em Lisboa, de modo que os lucros apurados no ano-base de 1998 já haviam sido disponibilizados em 28/12/1999.

Nestes termos, cumpre destacar o entendimento da DRJ (fls. 244):

“Com relação aos lucros apurados no ano-base de 1998, a impugnante tem razão em entender que a disponibilização de tais lucros já teria ocorrido em 28/12/1999, nos termos da Lei nº 9.531/97.”

Desta feita, mantenho a exclusão, nos limites definidos pela Delegacia de Julgamento.

Com relação ao recurso voluntário, se faz necessário a análise das questões preliminares suscitadas pela recorrente, quais sejam, a nulidade do procedimento administrativo e a decadência dos tributos lançados.

Quanto à primeira, a recorrente pugna pela nulidade dos atos praticados pela autoridade fiscal, sob o argumento de que o Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.71.00-2005-0001-0 estava vencido no momento da lavratura do auto.

Ocorre que da simples análise do “Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF” (fls. 02) conclui-se que a recorrente tomou ciência dos respectivos autos de infração em 16.03.2006 (fls. 140/144), exatamente um dia antes do vencimento do MPF, o qual expirava em 17.03.2006.

Da mesma forma, não pode prevalecer a alegação de que a autoridade fiscal teria extrapolado os limites de fiscalização estipulados no MPF.

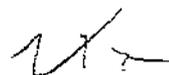
Isso porque o referido mandado determinava a fiscalização dos períodos compreendidos entre janeiro de 2001 a dezembro de 2003 e foram exatamente estes os períodos fiscalizados. Pois, como bem ressaltou a DRJ a alegação da recorrente funda-se na premissa equivocada de que a ocorrência do fato gerador situa-se no momento em que os lucros tributados foram contabilmente apurados pela empresa estrangeira.

Entretanto, o fato imponível surge com a disponibilização dos lucros e não no momento de sua apuração.

No mais, as hipóteses de nulidade estão taxativamente previstas no artigo 59 e 60 do Decreto 70.235/72, os quais prescrevem, *in verbis*:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;



*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

(...)

*Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."*

No presente caso, não se vislumbra qualquer hipótese de nulidade ou irregularidades insanáveis, razão pela qual, as preliminares de nulidade não procedem.

Também sem fundamento a decadência pleiteada pela recorrente. Vejamos o disposto no artigo 1º da Lei 9.532/97:

*"Art. 1º Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil.*

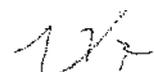
*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa no Brasil:*

- a) no caso de filial ou sucursal, na data do balanço no qual tiverem sido apurados;*
- b) no caso de controlada ou coligada, na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior.*
- c) na hipótese de contratação de operações de mútuo, se a mutuante, coligada ou controlada, possuir lucros ou reservas de lucros;*
- d) na hipótese de adiantamento de recursos, efetuado pela coligada ou controlada, por conta de venda futura, cuja liquidação, pela remessa do bem ou serviço vendido, ocorra em prazo superior ao ciclo de produção do bem ou serviço.*

*§ 2º Para efeito do disposto na alínea "b" do parágrafo anterior, considera-se:*

- a) creditado o lucro, quando ocorrer a transferência do registro de seu valor para qualquer conta representativa de passivo exigível da controlada ou coligada domiciliada no exterior;*
- b) pago o lucro, quando ocorrer:*
  - 1. o crédito do valor em conta bancária, em favor da controladora ou coligada no Brasil;*
  - 2. a entrega, a qualquer título, a representante da beneficiária;*
  - 3. a remessa, em favor da beneficiária, para o Brasil ou para qualquer outra praça;*
  - 4. o emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da controlada ou coligada, domiciliada no exterior."*

Em virtude da ficção legal acima descrita, considera-se disponibilizado os valores para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil no dia 31 de dezembro do ano-calendário, sendo este o fato gerador do tributo.



Referido entendimento é confirmado pela jurisprudência deste E. Conselho:

*"Recurso: 158216*

*Número do Processo: 16327.001303/2005-10*

*Turma: 5ª Câmara*

*Relator(a): Wilson Fernandes Guimarães*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Exercício: 2003*  
*Ementa: LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR - MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - DECADÊNCIA - Tratando-se de lucros auferidos no exterior por meio de coligadas, a lei introdutora da incidência tributária não especificou o momento da ocorrência do fato gerador. Não obstante, definida em norma posterior que a incidência se dá a partir da disponibilização dos resultados auferidos, a contagem do prazo decadencial deve ser feita levando-se em consideração essa ocorrência (disponibilização). (...)” – Grifo nosso.*

*"Recurso: 140320*

*Número do Processo: 13603.002794/2003-50*

*Turma: 8ª Câmara*

*Relator(a): Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto*

*IRPJ – CONTROLADA EM PORTUGAL – LUCROS DE 1996 E 1997 – LEI 9249/95 – TRATADO INTERNACIONAL – (...) IRPJ – CONTROLADA EM PORTUGAL – LUCROS A PARTIR DE 1998 – LEI 9532/97 – DISPONIBILIZAÇÃO – EMPREGO DO LUCRO – O art. 1º da Lei 9532/97 alterou a hipótese de incidência para situação de disponibilização dos lucros de controlada no exterior. Dentre as hipóteses de disponibilização, está previsto o emprego dos lucros acumulados, os quais são excluídos enquanto não disponibilizados. A utilização do valor ajustado pela equivalência patrimonial (com lucros) na apuração de ganho de capital na cessão da participação deve ser considerada como a hipótese de emprego do valor do lucro em favor da beneficiária (controladora), situação em que deve ser oferecido à tributação o lucro até então excluído. (...)” Grifo nosso.*

Diante do acima exposto, não há que se falar em decadência no presente caso, isto porque os tributos lançados referem-se ao período de 2001, data da disponibilização desses à controladora, nos termos do art. 1º da Lei 9.532/97.

Afastadas as questões preliminares, passa-se à análise da matéria de mérito alegada pela recorrente:

Com relação à Convenção entre Brasil e Portugal destinada a evitar a dupla tributação e a prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre os rendimentos, cumpre traçar alguns delineamentos históricos.

Como é cediço, com a promulgação do Decreto nº. 69.393/71, passou a vigorar entre Brasil e Portugal a “Convenção Internacional contra a Dupla Tributação”, o qual teve vigência até 31/12/1999, quando foi revogado pelo Decreto nº. 3.121/99.

Ressalta-se que o referido decreto visava evitar a dupla tributação em matéria de impostos sobre rendimentos, inclusive quanto à renda produzida na Ilha da Madeira, conforme dispunha o art. III, 1, letra “b”.



Já, em 13/11/2001, foi promulgado o Decreto nº. 4.012 que introduziu um novo tratado, cujos efeitos tributários, retroagiram até 01/01/2000.

*“Art. 28. - 1.A presente Convenção será ratificada pelos Estados Contratantes em conformidade com as respectivas exigências constitucionais e os instrumentos de ratificação serão trocados em Lisboa o mais cedo possível.*

*2.A Convenção entrará em vigor um mês após a troca dos instrumentos de ratificação e as suas disposições serão aplicáveis, pela primeira vez:*

*a) em Portugal:*

*i) aos impostos devidos na fonte cujo fato gerador surja em ou depois de 1 de janeiro do ano 2000;*

*ii) aos demais impostos, relativamente aos rendimentos produzidos no ano fiscal com início em ou depois de 1 de janeiro do ano 2000;*

*b) no Brasil:*

*i) no que concerne aos impostos retidos na fonte, às importâncias pagas, remetidas ou creditadas no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano 2000;*

*ii) no que concerne aos outros impostos de que trata a presente Convenção, relativamente aos rendimentos produzidos no ano fiscal que comece no ou depois do primeiro dia de janeiro do ano 2000”. Grifo nosso.*

Ocorre que no presente caso não se faz necessário qualquer discussão a respeito do tratado. Pois, a atual Convenção contra a Dupla Tributação, promulgada através do decreto 4.012 de 2001, determina na disposição adicional nº. 09 que os benefícios decorrentes do tratado não se aplicam às empresas sediadas na Zona Franca da Ilha da Madeira. Diz a referida norma, *in verbis*:

*“9. Com referência às Zonas Francas da Ilha da Madeira, da Ilha de Santa Maria e de Manaus, à SUDAM e à SUDENE*

*Fica entendido que os benefícios desta Convenção não serão atribuídos a qualquer pessoa que tenha direito a benefícios fiscais relativos ao imposto sobre o rendimento de acordo com os dispositivos da legislação e de outras medidas relacionadas com as Zonas Francas da Ilha da Madeira, da Ilha de Santa Maria, de Manaus, a SUDAM e a SUDENE ou a benefícios similares àqueles concedidos, disponíveis ou tornados disponíveis segundo qualquer legislação ou outra medida adotada por qualquer Estado Contratante. As autoridades competentes dos Estados Contratantes notificar-se-ão sobre qualquer legislação ou medida similar e consultar-se-ão sobre a similaridade, ou não, de tais benefícios.”*

Assim, cientes das premissas de que o fato gerador do tributo somente se consumou em 31/12/2001, de que a Convenção vigora entre os países desde o primeiro dia do ano de 2000 e de que a empresa “BankBoston Latino Americano S.A” siuta-se na Zona Franca da Madeira, torna-se indiscutível que, no presente caso, a empresa recorrente não pode utilizar a Convenção a seu favor, sendo correta a fundamentação da fiscalização nas normas internas.

Entretanto, assiste razão à recorrente quando contesta a taxa de câmbio aplicada.



De fato, *in casu* não se aplica a regra geral estabelecida no artigo 143 do CTN, haja vista que há disposição expressa no §4º, do artigo 25 da Lei nº 9.249 de 1995, que diz *in verbis*:

*"Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.*

(...)

*§ 4º Os lucros a que se referem os §§ 2º e 3º serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada." Grifo Nosso.*

*Nesse mesmo sentido, é assente a jurisprudência deste E. Conselho:*

*"Recurso: 157672*

*Número do Processo: 16327.00276/2006-49*

*Turma: 5ª Câmara*

*Relator(a): Paulo Jacinto do Nascimento*

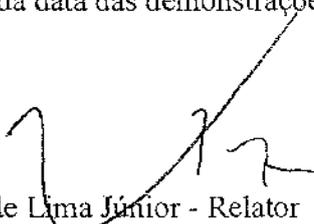
*LUCROS NO EXTERIOR - TAXA DE CONVERSÃO PARA A MOEDA NACIONAL - A conversão para a moeda nacional dos lucros auferidos no exterior por coligadas ou controladas deve ser feita pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que foram apurados.*

*(...)." Grifo nosso.*

Assim, a taxa de câmbio a ser utilizada deve ser a da data das demonstrações financeiras.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de ofício. E, no que tange ao recurso voluntário, afasto as preliminares e, no mérito, dou parcial provimento para determinar a utilização da taxa de câmbio da data das demonstrações financeiras.

É como voto.

  
João Carlos de Lima Júnior - Relator

